



Processo nº 2022008885

Interessado: Secretaria Municipal De Desenvolvimento Urbano

Objeto: Eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças, componentes, materiais e acessórios automotivos, originais ou genuínos

Impugnante: COMERCIAL RIO SUL LTDA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 041/2022

I- DAS PRELIMINARES

1. Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta, tempestivamente, através de seu representante legal, pela empresa:

1.1. COMERCIAL RIO SUL LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 11.816.292/0001-51, estabelecida na Av. Rondônia, nº 67, Qd. 10, Lt. 11, Vila João Braz, Trindade-GO, CEP: 75.388-394.

2. Assim sendo tempestiva, passamos à análise.

II- DA ANÁLISE DOS PONTOS IMPUGNADOS

A) DA RESTRIÇÃO INDEVIDA A AMPLA CONCORRÊNCIA – INCOSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL

3. A exigência de restrição geográfica no instrumento convocatório do Pregão Presencial nº 041/2022 **se resume a execução eficaz do objeto licitado, uma vez que é desarrazoada a contratação de empresa afastada do município por valor tão ínfimo. É certo que, a restrição tem natureza e caráter de fomento à economia local, em especial da microeconomia.**

4. Neste viés, o artigo 48, §3º da Lei Complementar 123, que regulamenta os casos de contratação de Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, determina:

*“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021)
(...)”*

*§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte **sedeadas local ou***



regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) ” grifo nosso

6. E ainda, o artigo 1º da Lei Municipal nº 4.226 de 24 de junho de 2020 nos traz que “Fica o município de Luziânia, através das Secretarias Municipais, Autarquias e demais órgãos, m atenção ao disposto nos artigos 47 e 48 da Lei Complementar 123/2006, obrigado a realizar procedimento licitatório com participação exclusiva de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) sediada local ou regionalmente”.

7. Logo, não assiste razão a impugnante.

B) NECESSIDADE DE INCLUSÃO DE EXIGÊNCIA DE EQUIPAMENTOS MÍNIMOS INDISPENSÁVEIS PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS COMO CAIXA DE RETENÇÃO DE ÓLEO COM DECANTAÇÃO E DO DEVER DE APRESENTAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL PARA FINS DE HABILITAÇÃO:

8. Nesta esteira em específico, será de responsabilidade da contratada possuir em suas instalações caixa de retenção de óleo com decantação, que atendam às normas de proteção ambiental.

9. Desta forma, fica esclarecido o questionamento apontado pela impugnante.

C) FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE PARÂMETROS UTILIZADOS PARA A CONFEÇÃO DA PLANILHA ESTIMATIVA DE CUSTOS – INEXEQUIBILIDADE DOS VALORES ESTIMADOS DE MÃO DE OBRA

10. Sobre o valor estimado dos custos, esclarecemos que, no que tange às horas trabalhadas/mês, por se tratar de maior percentual de desconto, os serviços prestados à Administração Pública serão contratados de acordo com a sua demanda e urgência, em estrita observância as Tabelas Referenciais elencadas no instrumento convocatório.

II- DECISÃO.

11. Diante de todo o exposto, o Município de Luziânia, levando em conta as normas legais vigentes no ordenamento jurídico do País, decide pela IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL ARP Nº 041/2022, apresentada pela empresa COMERCIAL RIO SUL LTDA, para manter incólume os termos do instrumento convocatório, visto que estão em sintonia com a legislação pertinente, sendo vedada a restrição do caráter competitivo.



12. Ficam inalterados a data e horário da sessão anteriormente designada.

13. É a decisão. Após, publique-se.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE LUZIÂNIA/GO, aos 14
(catorze) de julho de 2022.


EDIOMAN ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS
Pregoeiro